

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Indústria de Sucos 4ª Léguas LTDA

Autos nº 5025460-77.2021.8.21.0010
5ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS

Fevereiro de 2022



ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	4
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:	6
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	8
4.1. Da criação de subclasses	8
4.2 Da correção dos créditos pela TR mensal.....	12
4.3 Da possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo	15
4.4 Do condicionamento imposto à convolação em falência.....	16
4.5 Do tratamento sobre garantias, coobrigados e garantidores.....	20
4.6 Do pagamento de honorários de sucumbência	23
4.7 Da alienação de bens.....	24
4.7 Do leilão reverso de créditos	25
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	27
5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício projetada.....	28
5.2 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada.....	30
5.3 Considerações Finais	32
6. DO TESTE DE RAZOABILIDADE DO PLANO.....	33
7. CONCLUSÃO.....	34
8. EQUIPE TÉCNICA	36

1. Objeto do Relatório

A recente alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu a elaboração de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora dentre as atribuições do Administrador Judicial, conforme art. 22, II, “h”, da LRF.

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Além disso, com o presente relatório, a Administração Judicial intenta fornecer maiores subsídios aos credores em suas análises a respeito da proposta de soerguimento apresentada pelas Recuperandas.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

2. Análise dos Requisitos legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Se, de um lado, os meios de recuperação a serem empregados por um devedor em recuperação judicial podem ser os mais variados, por outro, o plano de recuperação judicial tem de respeitar um conteúdo *formal* mínimo, imprescindível. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar e seu valor.

Ademais, embora haja ampla liberdade do devedor quanto aos meios de reestruturação a serem eleitos, a própria LRF impõe pontuais limites não negociáveis também no âmbito *material*, como, por exemplo, a proteção aos credores trabalhistas prevista no art. 54 da LRF.

Desse modo, passa-se ao exame do plano de recuperação judicial:

² AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.a s



Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	✓	A intimação Recuperanda quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi perfectibilizada em 05/10/2021, consoante Evento 36. Apresentado em 02/12/2021 (Evento 104), o plano de recuperação judicial da Indústria de Sucos 4ª Léguas Ltda. é tempestivo.
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Requisito cumprido ao longo do corpo do plano de recuperação judicial, especialmente no item "3.3". (Evento 104, PET1).
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de avaliação dos ativos e laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao plano (Evento 104 – OUT2 e OUT3).
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✗	O laudo de avaliação de bens e ativos apresentado foi <u>subscrito por profissional legalmente habilitado para emitir apenas opinião contábil, e não opinião sobre valor de mercado.</u> O Laudo apresentado foi confeccionado unicamente com base no saldo contábil dos Ativos na data de 30/11/2021. Não se trata, portanto, de um Laudo de avaliação dos ativos com base em critérios técnicos que possam exprimir o valor de saída desses ativos, mas tão somente refletem o saldo residual dos bens tendo sido aplicada a depreciação com base em critérios exclusivamente contábeis. (Evento 104, OUT3).
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.	✓	Item cumprido no item "3.4.1" do plano (Evento 104, PET1)
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.	✓	Item cumprido no item "3.4.1" do plano (Evento 104, PET1)

3. Condições de Pagamento:

As condições do plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
I	Não há	Não há	Parcela única em até 30 dias a contar da homologação do PRJ	TR + 2% a.a.
II	90%	24 meses	Parcelas semestrais, em fevereiro e agosto, em até 120 meses a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo de carência	TR + 2% a.a.
III Subclasse A (até R\$ 10.000,00)	30%	06 meses	Parcela única em até 12 meses a partir do término do prazo de carência	TR + 2% a.a.
III Subclasse B (até R\$ 150.000,00)	60%	24 meses	Parcelas semestrais, em fevereiro e agosto, em até 96 meses a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo de carência	TR + 2% a.a.
III Subclasse C (+ R\$ 150.000,00)	90%	36 meses	Parcelas semestrais, em fevereiro e agosto, em até 120 meses a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo de carência	TR + 2% a.a.
IV Subclasse A (até R\$ 10.000,00)	30%	06 meses	Pagamento em parcela única em até 06 meses após o término do período de carência	TR + 2% a.a.



IV Subclasse B (acima de R\$ 10.000,00)	60%	24 meses	Pagamento em parcelas semestrais, em fevereiro e agosto, em até 96 meses a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo de carência	TR + 2% a.a.
CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR ³	30%	12 meses	Pagamento em parcelas semestrais, em fevereiro e agosto, em até 60 meses a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo de carência	TR + 2% a.a.

³Será considerado colaborador fornecedor aquele credor que, desde o ajuizamento da recuperação judicial mantiveram a relação comercial com a empresa, fornecendo insumos e/ou prestando serviços necessários à continuidade das atividades da empresária e, cumulativamente, manifestarem a sua intenção de figurar como credor colaborador.

4. Discussões no plano da legalidade

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece disposições que podem gerar futuras discussões no que tange à sua legalidade.

Assim sendo, no presente tópico, a Administração Judicial ressalva o seu entendimento acerca das disposições atuais que eventualmente poderão ser objeto de controvérsia no momento de homologação do referido plano, caso aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores.

A seguir é apresentada uma síntese das conclusões alcançadas ao longo da exposição vindoura:

Tema	Conclusão	Observação
Criação de subclasses	Legal	
"Taxa TR" como indexador da correção monetária	Legal	
Possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo	Legal com ressalvas	A despeito de não existir previsão legal expressa, tem sido admitida a alteração do plano durante o período de fiscalização ou até mesmo após, <u>desde que o processo</u>

		<u>de recuperação judicial não tenha sido encerrado.</u>
Condicionantes à caracterização do descumprimento do Plano	Illegal	Conforme disciplina a legislação de insolvência, a consequência normativa do descumprimento do plano de recuperação judicial é a convalidação em falência.
Tratamento de garantias e coobrigados	Legal com ressalvas	Ineficaz a liberação de garantidores e coobrigados em relação aos credores que não anuírem com a medida.
Pagamento honorários de sucumbência	Illegal	Conforme disciplina o CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, é dever do vencido pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor.
Alienação de bens	Legal com ressalvas	Conforme disciplina a legislação de insolvência, a alienação de bens que compõem o ativo não circulante da Recuperanda deve passar pelo crivo do Juízo.
Do leilão reverso de créditos	Legal	

4.1. Da criação de subclasses

A criação de subclasses dentre os créditos submetidos à Recuperação Judicial é questão que merece atenção. Isso porque o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar grave violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Entretanto, a posição desta Administração Judicial é pela viabilidade de tal criação, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

É o que prevê o enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

Nesse sentido, confere-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA

DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.

Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos



credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) (Grifou-se)

A respeito, disserta Sergio Campinho:

“Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista

jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva.

O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.”⁴

No mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli dispõem:

*“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individualizadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. **Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma***

classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios⁵.” (Grifou-se)

In casu, o plano apresenta a subdivisão dos créditos das classes III e IV em grupos por interesses homogêneos delineados em função da importância dos créditos.

Além disso, na cláusula “3.4.5” foi estabelecido tratamento especial ao “credor colaborador fornecedor”, assim compreendido como aquele que mantém “a relação comercial com a empresa, fornecendo insumos e/ou prestando serviços necessários à continuidade das atividades” e assina o termo de adesão no prazo de 05 (cinco) dias contados da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

No entender da Administração Judicial, as subclasses criadas para beneficiar credores fornecedores não violam o princípio da isonomia, “justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal”⁶.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei n. 14.112/2020)*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 21.

⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 446/447.

⁶ Agravo de Instrumento n.º 2152928-04.2020.8.26.0000. Relator(a): Araldo Telles. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento:

02/03/2021. Ementa: “Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação por “cram down”. (...) Criação de subclasses de “fornecedores estratégicos” e “credores financiadores estratégicos”. Os primeiros (apenas quirografários – produtores rurais parceiros) receberiam o seu crédito sem deságio, desde que continuassem a fornecer cana-de-açúcar às recuperandas. Os segundos (casas bancárias, tanto quirografários,

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho justifica eventual tratamento diferenciado ao “credor estratégico”, pois este *“ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio”*⁷.

Quanto aos critérios de adesão, entende a Administração Judicial estarem suficientemente descritos no plano.

Desse modo, amparada na jurisprudência e na doutrina supra colacionada, a Administração Judicial entende haver justificativa razoável para a segregação, especialmente no que se refere ao tratamento diferenciado para os credores colaboradores fornecedores, uma vez que tem por objetivo *incentivar o fornecimento de bens e*

quanto com garantia real) teriam o crédito concursal antecipado se dispostos a conceder empréstimos bancários aos “fornecedores estratégicos”, produtores rurais parceiros das recuperandas. Criação da subclasse de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os produtores rurais ou as casas bancárias. Critério de seleção dos “credores financiadores estratégicos”, ademais, que merece revisto, pois não é dado vincular terceiros, no caso os produtores rurais parceiros, aos efeitos do plano recuperatório. Cláusula modificada, nos termos da

serviços, frequentemente prejudicado pelo dano reputacional oriundo de um processo de recuperação judicial. Dessa forma, em última instância, visa atender o princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47, *caput*, da LRF.

4.2 Da correção dos créditos pela TR mensal

Da análise do plano, nota-se que está prevista a correção dos créditos pela Taxa Referencial (TR).

A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp n.º 1.630.932-SP, *verbis*: *“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”*⁸.

tutela antecipada recursal. (...) Recurso parcialmente provido, com correções e observações no plano, inclusive de ofício.”

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na Recuperação Judicial. In TOLEDO, P. F. C.S. e SATIRO, F. Direito das Empresas em Crise: Problema e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 103.

⁸ Inteiro Teor: “De início, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da

No mesmo sentido, em princípio, a cláusula não encontraria óbice no TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES. ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES NA CLASSE II. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZOS DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A recuperação judicial tem caráter nitidamente negocial, fato que limita a revisão judicial das cláusulas aprovadas em assembleia geral de credores. Ao Judiciário cabe controlar, tão-somente, a legalidade do procedimento à luz das normas de regência, evitando a ocorrência de fraude ou abuso de direito; fora disso, a nova relação negocial estabelecida entre as partes é livre, tanto que o artigo 50 da lei nº 11.101/2005 prevê, genericamente, vários meios de recuperação judicial, como a concessão de prazos, condições especiais para

taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades. Quanto aos juros, observa-se que não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça um limite mínimo, um piso, para a taxa de juros (quer moratórios, quer remuneratórios), como também não há norma que proscrisse a periodicidade anual. As normas do Código Civil a respeito da taxa de juros, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem um teto. Portanto, deve-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores. Quanto à correção monetária, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas no sentido da sua validade. Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o fenômeno inflacionário. Mencione-se, nesse sentido, a Súmula n. 8/STJ (editada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção

pagamento, dentre outras medidas (REsp nº 1660313/MG). 2. A subdivisão de credores que compõem uma mesma classe é medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso dos autos, houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores da classe II, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos. 3. A aplicação da TR como índice de correção monetária foi negociada em assembleia, não sendo dado ao Judiciário modificar cláusula do plano de recuperação quando inexistente ilegalidade a ser proclamada. 4. O período de carência é medida que viabiliza recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Na espécie, o prazo de carência em exame é de 12 e 18 meses computados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. Nesse contexto, o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 é de 24 meses e, em tese, superior àquele estabelecido no plano de recuperação, o qual deve ser mantido tal como aprovado pelos credores. Não verificação, na espécie, de abuso de direito ou intenção de fraude por parte da devedora. 5. Em suma, “é de se privilegiar, portanto,

monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei expressamente excluía a correção monetária. Ocorre que a natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a aplicação da Súmula n. 8/STJ. Ademais, como o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstará a que estes dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária. Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não reflita o fenômeno inflacionário (como a TR), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira” (grifamos).

a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional. Na ausência de concreta demonstração de fraude ou abuso de direito, não convém sobrepujar a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa” (In REsp 1828635/RS). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70084081264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-06-2020) (Grifou-se)

Entretanto, perante o colendo TJSP há recentes decisões declarando ilegal tal indexador, porque resultaria em *nenhuma atualização*, já que zerada há mais de 2 anos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São*

Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 11/03/2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000/ Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).*

Não sem registrar a divergência pretoriana, a Administração Judicial entende se tratar de questão inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do

soerguimento da empresa em crise, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651⁹, do STJ.

4.3 Da possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo

Prevê o item “10. f” do plano de recuperação:

“O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;”

No que diz respeito à possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado, a despeito de não existir previsão legal expressa, esta tem sido admitida durante o período de fiscalização de cumprimento do plano ou mesmo após o período de fiscalização, *desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado.*

Nesse sentido, colaciona-se julgado que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

⁹ “Plano de recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Autonomia. Correção monetária. TR. Taxa de juros. 1% ao ano. Legalidade.”

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da “Teoria dos Jogos”, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (Grifou-se)

Além disso, a Recomendação nº 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça, criada com o intuito de mitigar o impacto negativo nos processos de recuperação judicial e falência decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), destaca a possibilidade de alteração do plano e a relativização do descumprimento do plano aprovado por conta dos efeitos da pandemia, tal como se vê do seu art. 4º, abaixo transcrito:

“Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi

diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Portanto, conclui-se legal a disposição, ressalvado que poderá ocorrer a alteração do plano desde que o processo de recuperação ainda não tenha sido encerrado.

4.4 Do condicionamento imposto à convalidação em falência

Prevê o item “10. g” do plano de recuperação:

“Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada assembleia geral de credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;”

Como é cediço, após a aprovação e homologação do plano de recuperação, o devedor permanece em recuperação e sob fiscalização judicial pelo período de dois anos. Neste ínterim, o cumprimento do

plano fica submetido à fiscalização direta do Juízo, o qual deve tutelar a satisfação dos credores pelas obrigações convencionadas.

Havendo descumprimento das obrigações do plano dentro destes primeiros dois anos, o Juízo decretará a convolação imediata da recuperação em falência, consoante art. 61, § 1º¹⁰ e art. 73¹¹, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, independentemente da vontade dos credores ou da devedora.

Nessa linha, colaciona-se julgado do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. LEILÃO REVERSO. MÉRITO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. OBSERVA-SE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

¹⁰ “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (...)”

5117532-65.2021.8.21.7000/RS, INTERPOSTO POR OUTRO CREDOR CONTRA A MESMA DECISÃO ORA SOB ANÁLISE (CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO QUÓRUM ALTERNATIVO DISPOSTO NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO), FOI JULGADO POR ESTA COLENDIA CÂMARA EM SESSÃO REALIZADA EM 29/09/2021. A C. CÂMARA ENTENDEU POR AFASTAR OS EFEITOS DAS CLÁUSULAS 3.4.3, 11.1 E 12.H, NO QUE TANGEM AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS TÃO SOMENTE PELO VALOR DE SEU CRÉDITO, À "EXTENSÃO" DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS A DEVEDORES COOBRIGADOS E À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO A ESTES E À IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA ATÉ QUE SEJA CONVOCADA E REALIZADA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES MESMO COM O DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 2. NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5117532-65.2021.8.21.7000/RS, ESTE RECURSO COMPORTA PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE TANGE À INSURGÊNCIA RECURSAL RELACIONADA À CLÁUSULA QUE PREVÊ IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA ATÉ QUE SEJA CONVOCADA E REALIZADA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES MESMO COM O DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 3. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO

¹¹ “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.”



JUÍZO A QUO. 4. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 5. ASSIM SENDO, AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AO DESÁGIO, AO PRAZO PARA PAGAMENTO E AO PRAZO DE CARÊNCIA E LEILÃO REVERSO INSEREM-SE NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 6. **TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, POR OUTRO LADO, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05.** 7. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTA E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51187104920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-11-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. **De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.** III. Neste particular, embora ser incontroverso que descabe ao Judiciário se imiscuir na viabilidade econômica do plano, bem como inexistir qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, tal condição deve, contudo, ser submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. IV. No caso concreto, deve ser mantida a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros

garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581, do STJ. V. De outro lado, não há falar em manutenção da cláusula 13, VII, do mencionado plano, a qual prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento de qualquer cláusula. Acontece que, tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano. VI. Por fim, não prospera a irresignação no que concerne à dispensa do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No caso, a Assembleia Geral de Credores não tem competência para discorrer acerca de créditos de terceiros, tendo em vista que as custas processuais dizem respeito ao Estado e os honorários aos advogados. Aliás, cabe frisar que os honorários advocatícios são considerados como verba de caráter alimentar. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080783111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)

Logo, destaca-se que a premissa que condiciona a falência à deliberação assemblear representa ofensa ao quanto disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser declarada ilegal pela decisão homologatória.

A jurisprudência do egrégio TJSP, através das suas duas Câmaras Especializadas, tem decotado até mesmo de ofício cláusulas semelhantes, mercê da patente ilegalidade:

“Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o modificativo ao plano de recuperação da agravada por cram down. Cumprimento dos requisitos dos incisos II e III do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Embora não cumprido, objetivamente, aquele previsto no inciso I, registrou-se votação favorável muito próxima da maioria simples dos créditos presentes (48,10%). Não fosse isso, considerado o voto de abstenção como aquiescência ao plano, o percentual é ainda maior e alcança a maioria necessária à homologação. Recuperanda que se mostra em franco desenvolvimento, com faturamento e gerando empregos, tendo, inclusive, liquidado os credores trabalhistas em tempo e cumprido o plano original até então. Homologação do aditivo mantida. Recuperação judicial. (...) Recuperação judicial. Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (19.2). Nulidade decretada de ofício. (...) Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281174-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – (...) Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores “com a

finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento" – Cláusula afastada - Invalidades reconhecidas - Homologação mantida, com ressalvas - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2009322-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹²:

"Descumpridas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, decretará o juiz a convolação da recuperação em falência (art. 73). O descumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão demonstra que o desenvolvimento da atividade econômica pelo devedor é inviável.

(...)

A convolação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, IV), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão."

Em conclusão, na hipótese de descumprimento do plano impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, consoante

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 348.

disciplina a própria a Lei nº 11.101/2005. O plano não pode disciplinar cenário diverso, tampouco estabelecer condicionantes para que a falência venha a ser efetivamente decretada.

4.5 Do tratamento sobre garantias, coobrigados e garantidores

Dispõe o item "9.3" do plano de recuperação:

"Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas."

Ainda, extrai-se das disposições finais o item "10.i" abaixo transcrito:

"Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;"

Assim, é previsto, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano de recuperação contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, vinculando a quitação em relação a estes ao fiel cumprimento do plano.

Pretende-se, desse modo, *restringir o exercício do direito dos credores* em face daqueles, através da suspensão da exigibilidade dos créditos e garantias e extinção das demandas em curso, em sentido contrário ao art. 49, §1º, da LRF, segundo o qual os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Registra-se que cláusulas semelhantes já foram afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDITORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. (...) V. No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula do plano de

recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581, do STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70081701138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores e na previsão de alienação de ativos. Declarada ineficaz, em relação à agravante, a cláusula que prevê a suspensão dos processos em desfavor dos coobrigados. Incompatibilidade com o art. 49, § 1º, da LRF. Determinação de correção das cláusulas que preveem prazo de carência igual ou superior a dois anos. Violação ao art. 61 da LRF. Agravado de instrumento provido em parte.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082687500, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019)

No entanto, a questão foi objeto de exame pela Segunda Seção, do colendo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536. Entendeu a Corte da Cidadania que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de

Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ – Resp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2012, Data de Publicação: DJe 16/09/2021).

Foi também este o entendimento adotado pelo TJRS no âmbito do Agravo de Instrumento 70084718881, recentemente julgado pelo Colegiado da 6ª Câmara Cível, conforme ementa abaixo transcrita:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. **Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e***

personalíssimo do credor titular. Inteligência do art. 49, §1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação àqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, julgado em: 18-03-2021)

Dessa forma, entende-se que a manutenção das garantias com suspensão da exigibilidade não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, os que votaram contra o plano ou os que formularem ressalva específica contra a cláusula.

4.6 Do pagamento de honorários de sucumbência

Dispõe o item “10.e” do plano de recuperação:

“As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isenta a Recuperanda do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores”

No entanto, tal previsão vai de encontro à previsão expressa no art. 85 do Código de Processo Civil, diploma aplicado subsidiariamente

à Lei nº 11.101/2005, segundo a qual “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Nesse viés, entende-se pela necessidade de reforma do item supracitado, a fim de que esclareça que a isenção da Recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência se aplicará somente às demandas em que for deferida a benesse da gratuidade de justiça.

4.7 Da alienação de bens

Muito embora as disposições contidas no plano de recuperação sejam genéricas, permitindo a alienação de quaisquer bens da Devedora, há a importante ressalva na parte final quanto à observância do art. 66, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, deve ficar absolutamente certo que a alienação de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo do Juízo.

Nesse sentido verte a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO

PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. (...) 5. Ausência de interesse recursal no tocante à alienação de bens e ativos sem autorização judicial. Plano de recuperação que prevê a necessidade de observância do art. 66, da Lei nº 11.101/05. Além disso, o MM. Juiz a quo considerou inválida a possibilidade de alienação sem observância às regras legais, mediante simples aprovação dos credores. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146426-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio da Devedora é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Assim sendo, após o ajuizamento da recuperação judicial, passa o devedor a sofrer limitações decorrentes da proteção dos interesses dos credores, como a perda da disponibilidade sobre os bens de seu ativo não circulante, conforme comenta MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Os ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no

desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar.

Por outro lado, como o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.”¹³

Ainda que os bens não constituam unidade produtiva isolada, entende a Administração Judicial que, para atribuir segurança jurídica ao negócio e garantir a ausência de ônus ou sucessão do arrematante nas obrigações das Devedoras, deverá ser observado o regramento disposto no art. 60 da LRF, *verbis*:

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 564.

Ou seja, há que adotar uma das formas previstas no art. 142 da LRF, recentemente alterado pela Lei n.º 14.112/2020:

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.”

Em outras palavras, exige-se, para a alienação dos ativos sem sucessão do arrematante, a realização de processo competitivo organizado nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

4.7 Do leilão reverso de créditos

O capítulo 7 do Plano de Recuperação Judicial é destinado a disciplinar leilão reverso de créditos. Por meio do mecanismo em questão, poderá sobrevir pagamento antecipado a credores que, em

contrapartida, ofertarem os maiores deságios em relação a seus créditos.

A legislação falimentar é silente sobre o tema dos leilões reversos de créditos. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que a questão se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDITORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITASE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDITORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTES E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOCAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021)

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano¹⁴, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à cláusula em comento.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Para que possa ser de fato cumprido, o plano proposto precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre a Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para a Indústria de Sucos 4ª Léguas Ltda., popularmente conhecida como Hugo Pietro. Se utilizado da forma correta, o documento se torna um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de

pagamento da empresa e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico a Administração Judicial analisa o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pela **Indústria de Sucos 4ª Léguas Ltda.**, debruçando-se também sobre a consistência das fontes de recursos apresentadas e das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

¹⁴ “O Estado-juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar

sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei.” CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.

✓ *A administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*

✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*

✓ *Para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas a esta Administração Judicial (**art. 53, inciso III**).*

A Empresa apresentou o Laudo Econômico-Financeiro nos anexos do Plano de Recuperação (Evento 104, OUT2).

Inicialmente, nota-se que foram apresentados tópicos introdutórios que discriminam algumas premissas adotadas pela Recuperanda para elaboração das projeções financeiras, conceitos básicos de nomenclaturas utilizadas na literatura de finanças, bem como contextualização do cenário macroeconômico em que a Empresa está inserida.

De acordo com a administração, tais projeções levam em consideração o desempenho recente da Empresa, bem como as expectativas de realização de receita futuras dado o nível de investimento a ser aplicado na operação da INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA, contextualizadas de acordo com o cenário das atividades de mercado e do processo de Recuperação Judicial.

Posteriormente, o Laudo é desenvolvido a partir das projeções econômico-financeiras em um **horizonte temporal de 13 anos**, a partir de 2022.

Tais projeções são refletidas nos seguintes relatórios: *Demonstração de Resultado do Exercício Projetado* e *Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado*. Por fim, cumpre referir que o Laudo se baseou em documentos acostados aos autos e nas premissas informadas no próprio laudo de viabilidade.

5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício projetada

A primeira projeção quantitativa (R\$) apresentada refere-se às **expectativas em relação às Receitas e ao Total de Gastos**.

No Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela empresa **Fathos Assessoria Empresarial**, é exposto que o

faturamento da Devedora passou de R\$ 5,6 milhões em 2014 (ano em que os sócios fundadores iniciaram a comercializar o suco com a sua própria marca, denominada **Hugo Pietro** — nome do patriarca da família) para R\$ 103 milhões em 2020, um aumento de 1.745%, resultando em um crescimento anual médio de 291%.

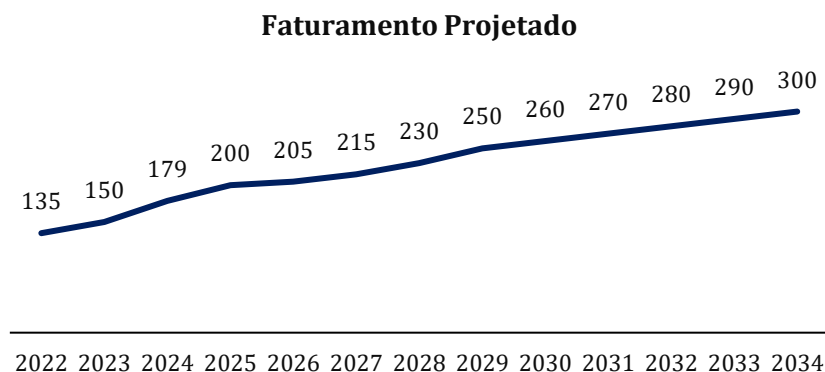
Portanto, com base nas informações financeiras da Recuperanda nos últimos 12 meses e no crescimento do faturamento a partir do ano de 2014, projetaram-se as receitas, gastos e resultado no período compreendido entre 2022 e 2034.

Em pesquisa realizada por esta Equipe Técnica, verificou-se que, conforme a Associação Gaúcha de Vinicultura, a partir de levantamento realizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, o mercado de suco de uva integral expandiu 28% entre 2015 e 2020. A comercialização do produto passou de 118 milhões de litros para 151 milhões de litros no período, resultando em um crescimento anual médio de 5,6%.

Na Demonstração de Resultado Projetada, a administração da Devedora considerou um crescimento anual médio de 6% entre 2022 e 2034, estando alinhada com a expansão verificada no mercado em que está inserida e com as informações disponibilizadas pelo sócio administrador, sr. Mateus Martins, de que a capacidade instalada da

planta da Recuperanda é suficiente para produzir aproximadamente três vezes o volume atual de sucos de uva.

A expectativa é de que o faturamento total evolua de R\$ 135 milhões no primeiro ano da projeção para R\$ 300 milhões ao final do período. O gráfico a seguir apresenta o aumento citado (em R\$ milhões):



Em seguida, são destacadas as expectativas no tocante aos **gastos**. Ao analisar a Demonstração de Resultado Projetada, nota-se que os montantes projetados de Custo da Mercadoria Vendida e Despesas Operacionais aumentam de forma **proporcional** ao Faturamento ao longo dos 13 anos.

No entanto, os encargos financeiros vinculados ao processo de recuperação judicial não apresentam o mesmo comportamento. Sua variação anual difere-se em todas as competências de análise, mantendo-se na oscilação anual média de 374% no período verificado.

O pagamento dos referidos encargos (TR + 2% a.a.) previsto no PRJ está programado para ocorrer juntamente ao das parcelas. Portanto, os maiores desembolsos são em 2025 e 2031, nos momentos em que se iniciam os pagamentos às Classes III e IV, respectivamente.

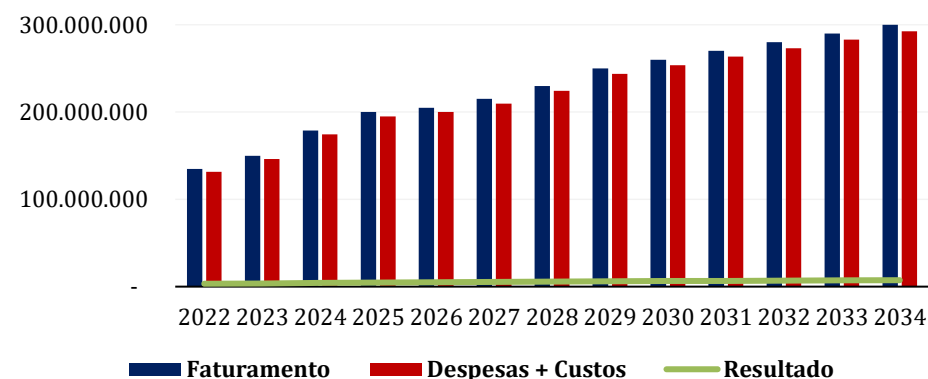
Contudo, devido à pequena representatividade dos valores registrados em Despesas Financeiras perante o total de dispêndios, a variação extraordinária na conta não acarreta oscilações significativas no panorama geral da Demonstração do Resultado do Exercício.

No que tange ao pagamento de dividendos, não há qualquer previsão de desembolso na Demonstração de Resultado Projetada ao longo do espaço temporal projetado. Neste particular, vale dizer que a Empresa mantém pagamentos a título de “prestação de serviços” a outras empresas cujos sócios são os mesmos da Recuperanda.

Como se observa no gráfico a seguir, todos os grupos de contas de resultado variam linearmente no período, com crescimento

acentuado nos primeiros quatro anos projetados e, posteriormente, redução da variação anual.

Projeção da Demonstração do Resultado do Exercício



5.2 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada

Ato contínuo, é apresentado o **fluxo de caixa projetado**, demonstrando a situação de entradas e saídas de recursos esperadas para os próximos 13 anos. O demonstrativo apresenta um **saldo de caixa anual que varia entre R\$ 54 mil e R\$ 1,9 milhão**. A seguir é apresentada a projeção:

Fluxo de Caixa Projetado	2022	2023	2024
Lucro/Prejuízo do Exercício	3.329.013	3.698.014	4.406.125
(+) Depreciação	1.969.792	1.969.792	1.969.792
(=) Saldo de Caixa	5.298.804	5.667.806	6.375.917
Desembolso RJ	59.379	54.294	90.053

(-) RJ Classe I	29.629	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse A	29.751	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse B	-	-	90.053
(-) RJ Classe III - Subclasse C	-	-	-
(-) RJ Classe IV - Subclasse A	-	54.294	-
(-) RJ Classe IV - Subclasse B	-	-	-
(=) Saldo de Caixa no Ano	5.239.425	5.613.512	6.285.864
(=) Saldo de Caixa Acumulado	5.239.425	10.852.937	17.138.801

Fluxo de Caixa Projetado	2025	2026	2027
Lucro/Prejuízo do Exercício	4.817.798	4.953.116	5.211.732
(+) Depreciação	1.969.792	1.969.792	1.969.792
(=) Saldo de Caixa	6.787.589	6.922.907	7.181.523
Desembolso RJ	1.146.562	1.128.350	1.110.138
(-) RJ Classe I	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse A	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse B	147.015	145.462	143.909
(-) RJ Classe III - Subclasse C	999.548	982.888	966.229
(-) RJ Classe IV - Subclasse A	-	-	-
(-) RJ Classe IV - Subclasse B	-	-	-
(=) Saldo de Caixa no Ano	5.641.027	5.794.557	6.071.385
(=) Saldo de Caixa Acumulado	22.779.828	28.574.386	34.645.771

Fluxo de Caixa Projetado	2028	2029	2030
Lucro/Prejuízo do Exercício	5.593.646	6.098.858	6.357.474
(+) Depreciação	1.969.792	1.969.792	1.969.792
(=) Saldo de Caixa	7.563.437	8.068.649	8.327.265
Desembolso RJ	1.091.926	1.073.714	1.055.501
(-) RJ Classe I	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse A	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse B	142.357	140.804	139.251
(-) RJ Classe III - Subclasse C	949.569	932.910	916.250
(-) RJ Classe IV - Subclasse A	-	-	-
(-) Desembolso RJ Classe IV - Subclasse B	-	-	-
(=) Saldo de Caixa no Ano	6.471.512	6.994.936	7.271.764
(=) Saldo de Caixa Acumulado	41.117.283	48.112.218	55.383.982

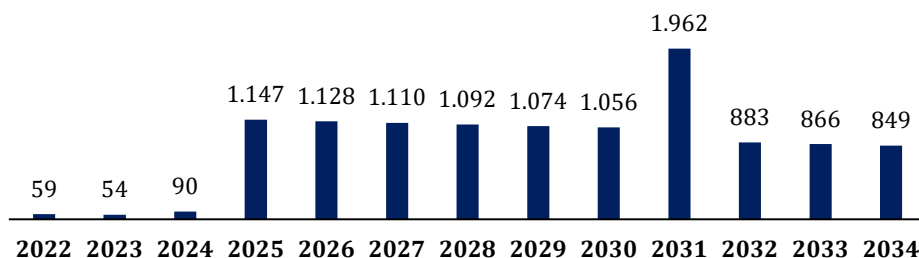
Fluxo de Caixa Projetado	2031	2032	2033	2034
Lucro/Prejuízo do Exercício	6.506.487	6.874.449	7.132.041	7.378.636

(+) Depreciação	1.969.792	1.969.792	1.969.792	1.969.792
(=) Saldo de Caixa	8.476.278	8.844.241	9.101.832	9.348.428
Desembolso RJ	1.961.660	882.931	866.272	849.612
(-) RJ Classe I	-	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse A	-	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse B	137.699	-	-	-
(-) RJ Classe III - Subclasse C	899.591	882.931	866.272	849.612
(-) RJ Classe IV - Subclasse A	-	-	-	-
(-) RJ Classe IV - Subclasse B	924.371	-	-	-
(=) Saldo de Caixa no Ano	6.514.618	7.961.310	8.235.560	8.498.816
(=) Saldo de Caixa Acumulado	61.898.600	69.859.910	78.095.470	86.594.286

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Fluxo de Caixa Projetado se trata de reprodução da Demonstração do Resultado do Exercício Projetado com adição da depreciação, sem apresentar efeito caixa. Contudo, observa-se que, para nenhum dos anos, a projeção de saldo inicial é considerada. Em razão disso, não é possível determinar o saldo final de caixa ao término de cada ano, ficando o Fluxo de Caixa apresentado limitado a demonstrar somente as entradas e saídas do ano.

Observa-se que o pagamento da dívida é distribuído em 13 anos, sendo a **amortização anual máxima prevista em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial de R\$ 1,9 milhão no ano de 2031**, quando ocorrem os pagamentos à Classe IV – Subclasse B. O gráfico a seguir expõe os desembolsos anuais destinados aos credores.

Projeção de Pagamentos - RJ
(valores em R\$ mil)



Esta Equipe Técnica destaca que inexistente qualquer **plano de pagamento dos débitos extraconcursais tributários (cerca de R\$ 4 milhões)** e o desembolso com o pagamento dos débitos tributários. A administração judicial ressalta a importância de haver a retificação das projeções, considerando os saldos em atraso.

O Fluxo de Caixa Projetado pela Devedora não apresenta informações acerca de sua operação, como financiamentos e investimentos a serem realizados nos próximos 13 anos.

Ainda, quanto à **depreciação** apresentada no demonstrativo é linear, indicando não haver aquisições ou baixas realizadas no período, a uma taxa de 7,69% ao ano.

Em inspeção realizada no Balanço Patrimonial de 2021 da Empresa, constata-se que o valor líquido do imobilizado era de R\$ 20.638.243,97 ao final de novembro de 2021 (quando o laudo de avaliação patrimonial foi emitido). O valor do ativo imobilizado, desconsiderando a depreciação acumulada, era de R\$ 24.933.068,53.

A avaliação patrimonial apresentada pela Devedora considerou apenas os saldos contábeis do dia 30 de novembro de 2021, totalizando R\$ 24.666.001,99. Portanto, a avaliação não foi realizada por profissional qualificado para a tarefa e não demonstra o valor de mercado que os ativos imobilizados estão avaliados atualmente.

5.3 Considerações Finais

Portanto, sobre as projeções apresentadas, a Administração Judicial tem a destacar os seguintes pontos:

- a) o **Resultado do Exercício projetado para os 13 anos está em linha** com os resultados verificados nos últimos anos no mercado em que a Devedora está inserida;
- b) o Laudo projeta **sobras de caixa** para médio e longo prazo e as premissas utilizadas na projeção estão alinhadas com mercado, sendo viável o pagamento a todos os credores;

- c) no Fluxo de Caixa Projetado, estão englobados os valores a serem pagos aos credores das classes I, III e IV, conforme as condições de pagamentos previstas no PRJ. Contudo, as Recuperandas **desconsideraram as dívidas tributárias na monta de aproximadamente R\$ 4 milhões;**
- d) ainda no que se refere à projeção do Fluxo de Caixa Projetado, a Recuperanda utilizou o saldo de R\$ **80.424.537,20** (considerando os valores contidos no 1º edital) para o passivo concursal. Contudo, atualmente o QGC da Devedora atinge a monta de R\$ 53.858.102,12, US\$ 1.099.524,23 e € 350.923,51. É necessário que o fluxo de caixa seja revisto, pois há aproximadamente R\$ 25 milhões de créditos que não constaram no edital do art. 7º, em razão de terem sido declarados extraconcursais. Dessa forma, **as saídas de caixa dos anos iniciais devem ser ajustadas para refletir o desembolso dessas dívidas de curto prazo;**
- e) a respeito da Demonstração de Resultado Projetada, reitera-se que não prevê o pagamento de dividendos aos sócios durante todos os 13 anos de projeção. Ainda, ratifica-se a existência da empresa **Quintvs Participações e Holding**

LTDA, cujo quadro societário é o mesmo da Recuperanda, para a qual são realizados pagamentos a título de “prestação de serviços”.

Importa dizer ainda que o laudo de avaliação patrimonial acostado aos autos foi elaborado com base no relatório do Imobilizado disponibilizado pela contabilidade.

6. Do Teste de Razoabilidade do Plano

Atualmente tem sido comum encontrar nos planos de Recuperação Judicial apresentados pelas devedoras o chamado “**Teste de Razoabilidade do Plano**”.

Obrigação legal das empresas em Recuperação Judicial nos Estados Unidos, esse teste tem como objetivo apresentar aos credores um comparativo entre os valores que seriam recebidos por eles tanto no caso de convolação em falência quanto no caso de aprovação do plano. A ideia é que os credores possam balizar seus eventuais ganhos de forma a ter mais informação disponível ao exercer seu direito de voto.

Para que o teste atinja seu objetivo, é importante que as premissas nas quais foi baseado representem fidedignamente os valores a serem recebidos pelos credores. Assim, no caso de falência, deverá ser contemplado no teste toda a expectativa de arrecadação e gasto da massa, de forma a encontrar o valor livre que restará para os credores. No caso da Recuperação Judicial, o próprio plano é quem apresentará os valores que serão recebidos pelos credores.

Dessa forma, tem-se que o Teste de Razoabilidade é uma ferramenta objetiva que deve permitir com clareza ao credor que compare a estimativa de valores quem têm a receber e em qual prazo.

No caso concreto, a Recuperanda não apresentou o Teste de Razoabilidade. Dessa forma, esta Equipe Técnica preparou, com base nos demonstrativos contábeis e no laudo de avaliação de ativos anexado ao plano, um comparativo que pretende demonstrar aos credores a estimativa de valores que receberiam no caso em que a presente Recuperação Judicial seja convolada em falência, consequência natural da não aprovação do plano em comento pela Assembleia de Credores. Vejamos:

¹⁵ Na falência, as despesas relacionadas à administração da massa falida é uma estimativa, eis que não há como precisar qual o percentual dos honorários do administrador judicial nem as demais despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência. *In*

CONTAS	PASSIVO	SALDO DO ATIVO ESTIMADO	STATUS
Saldo da avaliação patrimonial anexo ao PRJ		24.666.001,99	
Demais Ativos com valor de saída (Balancete 11/2021)		78.032.030,01	
TOTAL ESTIMADO ARRECADAÇÃO		102.698.032,00	
Despesas Relacionadas a ADM Massa — ADM Judicial, Auxiliares, Custas (art. 84 I-A)	3.080.940,96 ¹⁵	99.617.091,04	Coberto
Verbas Rescisórias e Salários vencidos nos 3 meses anteriores à falência, até o limite de 5 salários-mínimos (art. 84 I-A)	781.740,00	98.835.351,04	Coberto
Outros Créditos não sujeitos à RJ (Art. 84 I-B, I-C e I-D)	137.221,97	98.698.129,07	Coberto
Trabalhista Sujeito à RJ (até 150 salários)	29.579,94	98.668.549,13	Coberto
Garantia Real	-	98.668.549,13	Coberto
Tributários	2.345.593	96.322.956,13	Coberto
Quirografários e MP/EPP + Extra da RJ que não se encaixa 84 1B, 1C e 1D + Trabalhistas acima 150 salários + Garantia Real acima valor alienação bem	101.750.582,00	-5.427.625,87	Coberto em 94,67%

7. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos nos artigos 53, I, II e 54, *caput* c/c § 1º da Lei n.º 11.101/2005.

casu, foi utilizado o percentual de 3%, composto de 2,5% de honorários mais 0,5% de custas.

Por outro lado, o laudo de avaliação de ativos apresentado pela Devedora é assinado por profissional da contabilidade e deixa de avaliar os ativos pelo seu valor de mercado, não servindo para fins de cumprimento do requisito do art. 53, III da Lei nº 11.101/2005.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela declaração de ineficácia das cláusulas que tratam da suspensão das ações e execuções movidas contra *“fiadores, avalistas, devedores solidários e coobrigados por qualquer natureza”*, em relação aos credores ausentes, aos que votarem contra o Plano ou aos que formularem ressalva específica contra a cláusula; e
- pela revisão da cláusula “10.e” para que seja esclarecido que o não pagamento de sucumbência pela Devedora se aplicará às demandas em que for concedida a assistência judiciária gratuita;
- pela revisão da cláusula “10.f” para que seja esclarecido que a proposição de alteração do plano anteriormente aprovado é admitida *desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado*;

- pela exclusão da cláusula “10.g” que condiciona a convalidação em falência por descumprimento do plano à deliberação assemblear.

Recomenda-se, porém, que tal controle seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, § 3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo por ora.

Além disso, a Administração Judicial entende que as informações contábeis contempladas no plano são simétricas àquelas apresentadas ao longo do processo.

Já no que diz respeito às projeções econômico-financeiras, destaca-se que as premissas adotadas são aderentes às práticas usualmente seguidas na literatura das finanças.

De igual forma, importante destacar que foram devidamente anexados ao plano **o laudo de avaliação dos bens e ativos**, bem como o laudo econômico-financeiro trazendo as projeções de fluxo de caixa da Recuperanda.

8. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Victória Cardoso Klein
Advogada corresponsável
OAB/RS 111.077



Daniel Kops
Equipe Contábil
CRC/RS 096647/O-9



Felipe Camardelli
Equipe Contábil
CRA/RS 31349/O



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

